II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

ANDRE STUDART LEITAO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-238-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 8 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III, do II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões relevantes sobre políticas públicas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Andre Studart Leitão e Antonio Celso Baeta Minhoto, envolveu dezessete trabalhos.

O primeiro trabalho, de autoria de Melissa Mika Kimura Paz , Helder Fadul Bitar , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, com o título "OS IMPACTOS DA ATIVIDADE MINERÁRIA NO MODO DE VIDA TRADICIONAL DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS: ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A MINERADORA RIO DO NORTE E AS COMUNIDADES RIBEIRINHAS", pretende verificar os impactos da exploração mineral em Oriximiná, município que possui a maior reserva de bauxita do Brasil, no modo de vida das comunidades ribeirinhas que ocupam a região. Para isso será adotado o método dedutivo, onde as informações serão obtidas por meio de uma consulta bibliográfica.

Larissa Santana Da Silva Triindade , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury , Fernando Barbosa Da Fonseca, no artigo "POLÍTICA PÚBLICA DE INSTITUIÇÃO DE RENDA MÍNIMA: FUNDAMENTOS IGUALITÁRIOS SOB A PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN" expõem os traços principais da teoria de igualdade de Ronald Dworkin na obra "A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade (2005)". O texto ainda analisa a instituição da renda mínima como forma de promoção da igualdade.

O terceiro artigo "REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO ENTRE ELEMENTOS DE DESPESA PARA ATENDIMENTO AO MÍNIMO EXISTENCIAL EM ÉPOCA DE PANDEMIA, de Valter Foleto Santin , Caio Marcio Loureiro , Thadeu Augimeri de Goes Lima, trata de remanejamento orçamentário em tempos de pandemia, discutindo a possibilidade de ocorrer transferências de elementos de despesas, limites, critérios e sua

aplicação em direitos sociais, para efetivação do mínimo existencial da política pública correspondente.

Fatima de Paula Ferreira , Kádyan de Paula Gonzaga e Castro , Náthaly de Oliveira Liduário, no artigo “OS DIREITOS SOCIAIS E SUA EFICÁCIA: PARADIGMAS ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, discutem os direitos sociais, com ênfase no princípio da dignidade e da igualdade. Argumenta-se que a efetividade dos Direitos Sociais depende da interpretação e aplicação dada pelos operadores jurídicos.

Alex da Silva Anhaia, no trabalho “O MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS: UMA INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA”, defende que o Estado vem sendo omisso em seu dever de garantir os direitos sociais previstos na Constituição de 1988. O estudo também lança luz sobre a atuação do Ministério Público, como fiscal e provocador da efetivação de políticas públicas por meio das garantias e instrumentos que lhe foram assegurados.

O artigo “O COMBATE À COVID-19 NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. UMA ANÁLISE DA QUARENTENA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ”, de Rodolfo Vassoler da Silva, analisa a coordenação entre normas internacionais, sem perder de vista a ideia de federalismo cooperativo num contexto da quarentena regionalizada ordenada pelo Governo do Estado do Paraná, com o intuito de verificar se os mecanismos federativos têm sido eficientes em auxiliar o combate à epidemia.

José Querino Tavares Neto e Denise Silva Vieira, no trabalho “OS CURRÍCULOS E OS PLANOS PEDAGÓGICOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”, analisam os currículos e planos pedagógicos dos cursos de formação dos membros dos Ministérios Públicos estaduais no Brasil sob a perspectiva dos direitos humanos e das políticas públicas. O objetivo geral é compreender os direitos humanos e as políticas públicas enquanto campos de disputas simbólicas e práticas orientadas axiologicamente a partir da análise dos currículos e planos pedagógicos.

Outro artigo apresentado foi “O APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA A PARTIR DO ADVENTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

DIGITAL", de Luiz Felipe Nunes, e se propõe a analisar o aprimoramento da democracia participativa a partir das contribuições trazidas pelas novas tecnologia da informação e da comunicação, bem como das políticas públicas de inclusão digital.

No trabalho "MÚLTIPLOS OLHARES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS: AS INFLUÊNCIAS SOCIOCULTURAIS DE PREDISPOSIÇÃO AO SUICÍDIO NO RIO GRANDE DO SUL", Janaína Machado Sturza e Rodrigo Tonel analisam o fenômeno do suicídio e a sua ocorrência no Estado do Rio Grande do Sul, destacando-se a necessidade de políticas públicas de prevenção que se coadunem com o perfil sociocultural de seus destinatários.

O artigo "MEDIAÇÃO SANITÁRIA EM MEIO A PANDEMIA DO COVID – 19: INTERLOCUÇÕES DIALÓGICAS COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS", de Janaína Machado Sturza , Rosane Teresinha Porto e Jaqueline Beatriz Griebler, analisa a possibilidade de aplicação da mediação sanitária, a partir de uma interlocução com as políticas públicas – especialmente no campo da saúde, levando-se em consideração o contexto atual da pandemia. Discute-se se a mediação sanitária pode ser utilizada como forma de solucionar casos envolvendo saúde, em meio a pandemia COVID-19.

Outro trabalho apresentado foi "DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO PANDEMIA DE COVID-19, CASOS: BRASIL E PERU", de Nathália Lima Pereira, que analisa como o direito à educação básica tem sido implementado no Brasil e Peru, países da América Latina com os maiores números de casos da infecção, diante do contexto da pandemia de Covid-19. O texto ainda elenca quais medidas vêm sendo adotadas pelas respectivas nações para a continuidade das atividades escolares, apontando-se as principais dificuldades enfrentadas para a efetivação deste serviço essencial no contexto pandêmico.

Caroline Chiamulera e Sandra Mara Maciel de Lima, no trabalho "ATIVIDADES ESSENCIAIS E DISTANCIAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS: CONSEQUÊNCIAS SOBRE O PACTO FEDERATIVO DECORRENTES DO JULGAMENTO DA ADI Nº 6.341", refletem sobre a correlação existente entre a definição de atividades essenciais e de distanciamento social e, a partir delas, indicar reflexos dessa decisão em relação ao pacto federativo, decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 (BRASIL, 2020m), em tempos de COVID-19.

No artigo "AGENDA 2030: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 09 COMO AGENTE CONCRETIZADOR DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ", Alessandra Cristina de Mendonca Siqueira e Lucas Gonçalves da Silva analisam os objetivos

de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), como mecanismos de realização do direito ao desenvolvimento, com ênfase ao objetivo 9, que diz respeito à Indústria, Inovação e Infraestrutura.

Caroline Akemi Tatibana e Dirceu Pereira Siqueira, no artigo "POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO COVID-19: COMO PREVINIR SEM EXCLUIR? ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS IDOSOS", analisam o estado de emergência vivenciado em razão da decretação da pandemia, com ênfase na restrição aos direitos da personalidade dos idosos. Defende-se a necessidade de reconhecer a existência de limites constitucionais, sob pena de violar os princípios do Estado de Direito.

No artigo "A NECESSIDADE DE MOLDURA JURÍDICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO IDOSO", Washington Aparecido Pinto, Vanessa Yoshiura e Ivan Dias da Motta, analisam a influência de uma boa estratégia na confecção da moldura jurídica realizada pelo Direito nas Políticas Públicas destinadas à população idosa brasileira, a fim de implementar o seu direito da personalidade ao envelhecimento saudável.

Joaquim Carvalho Filho, no artigo "A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA O CONTROLE SOCIAL", analisa a judicialização de políticas públicas enquanto mecanismo de controle utilizado pela sociedade, com o escopo de garantir o princípio do mínimo existencial sem escusar-se de observar os limites estruturais do Estado.

Finalmente, Gilberto Fachetti Silvestre, Luis Henrique Silva de Oliveira e Rafael Breda Cremonini, no trabalho "A EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.346/2006 (SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL) DURANTE O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DA PANDEMIA DE COVID-19 (DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2020)", sustentam a tese de que os entes públicos devem manter restaurantes populares para pessoas vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, para que tenham acesso à alimentação saudável nos termos da Lei nº. 11.346/2006.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Andre Studart Leitão - Unichristus

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA O CONTROLE SOCIAL

THE JUDICIALIZATION OF PUBLIC POLICIES AS AN INSTRUMENT FOR SOCIAL CONTROL

Joaquim Carvalho Filho

Resumo

Neste artigo, tem-se como objetivo analisar a judicialização de políticas públicas enquanto mecanismo de controle utilizado pela sociedade o qual visa garantir o princípio do mínimo existencial sem escusar-se de observar os limites estruturais do Estado. Para tanto, faz-se uma abordagem do contexto histórico objetivando compreender o fenômeno da judicialização. Por fim, demonstra-se a importância do judiciário como mecanismo de controle social O artigo foi desenvolvido a partir de uma análise bibliográfica e exploratória, tendo sido utilizados como fonte de pesquisa livros, artigos científicos, teses, monografias, vídeos de conteúdo científico, sites confiáveis.

Palavras-chave: Judicialização, Políticas públicas, Controle social, Mínimo existencial

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, the objective is to analyze the judicialization of public policies as a control mechanism used by society, which aims to guarantee the principle of the existential minimum without forgetting to observe the structural limits of the State. To do so, an approach to the historical context is made in order to understand the phenomenon of judicialization. Finally, the importance of the judiciary as a mechanism of social control is demonstrated. The article was developed from a bibliographic and exploratory analysis, having been used as a research source books, scientific articles, theses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization, Public policy, Social control, Existential minimum

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o judiciário tem lugar central nas relações de poder, em especial na esfera política. Dessa forma, ele atua como instrumento de controle social de políticas públicas, na sua formulação, implementação e execução, com vistas a verificar sua efetividade.

O Poder Judiciário atua, então, como o instrumento da participação social, por meio do maior acesso à justiça. A entrada de novos atores sociais com novas demandas exige do judiciário respostas e soluções de problemas que não são resolvidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Para Barroso (2007), cabe aos juízes e tribunais o papel da construção de sentido das normas jurídicas, visto que o Direito e a Administração Pública não possuem todas as respostas requeridas pela sociedade, notadamente, quando esteja em questão a aplicação de conceitos jurídicos e princípios indeterminados. Na questão das políticas públicas que tratam de conceitos e direitos indeterminados e em muitos casos conflitantes, Barroso (2007) afirma que é necessário fazer a ponderação entre direitos e princípios, por vezes contraditórios, hipóteses em que o Poder Judiciário deve escolher entre normas ou escolhas fundamentadas.

Esta faceta do Poder Judiciário o coloca como impulsionador, como protagonista da realidade, especialmente no que se refere à efetividade das políticas públicas. Em outras palavras, este Poder se presta a averiguar se elas estão sendo aplicadas para a sociedade, bem como se os direitos dos seus cidadãos estão sendo atendidos, figurando ao mesmo tempo como fator de ponderação entre as limitações estruturais do Estado e as demandas da sociedade.

Trata-se de uma ação do Estado e da Sociedade, na qual as responsabilidades são compartilhadas com o objetivo de aumentar o nível da eficácia e da efetividade das políticas e dos programas públicos.

Surgem, portanto, indagações que, por um lado, tratam da questão da falta de legitimidade dos juízes para analisar as políticas públicas (visto que não são escolhidos pelo povo, ou seja, não representariam seus interesses) e uma possível violação à separação dos poderes.

A relevância dessa discussão se fundamenta no fato de que as políticas públicas são direitos que devem ser reivindicados, pois geram direitos públicos subjetivos que podem ser acionados a qualquer tempo em casos de má prestação ou omissão estatal.

Assim, o controle social realizado por meio da judicialização de políticas públicas se, torna um mecanismo de controle da sociedade. Isso implica no acesso ao judiciário como um instrumento de efetivação das políticas públicas, com respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos limites do Estado, e ao mesmo tempo garantindo os direitos subjetivos dos

cidadãos que são garantidos por meio das políticas públicas.

Nesta pesquisa se analisará a judicialização das políticas públicas como mecanismo de controle social a partir de uma análise bibliográfica e exploratória.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivos Gerais

Caracterizar a judicialização de políticas públicas como instrumento para o controle social.

2.2 Objetivos Específicos

Compreender como se deu o processo de judicialização de políticas públicas no contexto histórico da sociedade brasileira.

Analisar as críticas à judicialização das políticas públicas.

Analisar os aspectos positivos da judicialização das políticas públicas.

Identificar e conceituar os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível como limites à decisão judicial em relação às políticas públicas.

Identificar os mecanismos de controle social.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa analisará a judicialização das políticas públicas e a função da sociedade no controle de tais políticas por meio do Poder Judiciário a partir de uma análise bibliográfica e exploratória. Inicialmente serão utilizados como fonte de pesquisa, livros, artigos científicos, teses, monografias, vídeos de conteúdo científicos, sites confiáveis. Serão confeccionadas fichas de registro bibliográfico, de conteúdo, utilizando a técnica de fichamento e resumo. Em seguida será feita a análise dos dados coletados e a escrita do relatório final. O tema será explorado de uma maneira geral buscando compreender de que forma a judicialização pode ser um mecanismo de controle social.

4 CONTEXTO HISTÓRICO

No contexto histórico, vários atores participam do processo de formulação de políticas públicas, inclusive o próprio cidadão. Os canais para esta formulação vêm sendo aperfeiçoados ao longo das últimas décadas, em especial, após a promulgação da Constituição de 1988, a exemplos das audiências públicas, dos orçamentos participativos e das ouvidorias.

Dentro desse contexto, é preciso conceituar *accountability*, que é a obrigação dos gestores públicos de prestar conta aos órgãos de controle. O termo significa explicar o que faz, por que faz, como faz, quanto gasta e o que ainda vai fazer. É uma autoavaliação do que foi feito, dando-se ciência do que foi realizado e justificando eventuais falhas.

Nesse sentido, o judiciário tem papel crucial na accountability. Esse Poder é o responsável último, é o mecanismo de controle social para se verificar a efetividade e a legalidade, ou seja,certificar se os princípios legais, constitucionais estão sendo respeitados na formulação, aplicação e gestão de políticas públicas.

Partindo dessa perspectiva, pode-se dizer que a atuação do Judiciário depende fundamentalmente da participação da sociedade. Isso ocorre porque esse Poder precisa ser provocado. Assim, para atuar como mecanismo de controle social é de suma importância a interação entre o Judiciário e a sociedade, de modo que se torne possível atender às demandas da população de forma democrática e efetiva. Nesse sentido, busca-se aumentar a transparência e a publicidade dos atos da administração e a democratização do sistema político.

Barreiros e Furtado (2015) trazem à luz o art. 5º da CF/88, inciso XXXV, o qual afirma que a lei não pode excluir do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. O artigo 5º do texto constitucional permite fundamentar, de forma legal, a importância da função do judiciário como instrumento do controle social. Isso significa, de acordo com Cappelleti e Garth (1988 apud BARREIROS; FURTADO, 2015 p. 296), que:

> O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso (2015), a ascensão institucional do judiciário no mundo e no Brasil e o grau de judicialização são uma consequência da Segunda Guerra Mundial e apresentam três causas para essas mudanças.

A primeira é que o mundo saiu da Segunda Guerra convencido de que um Poder Judiciário forte e independente era indispensável para a preservação da democracia e dos direitos fundamentais. A segunda seria um descontentamento da população, seja no Brasil seja no mundo,

com a política majoritária. A terceira é a decisão dos atores políticos de não optarem pelo custo político de certas decisões, sendo estas determinadas pelo judiciário.

Ainda segundo Barroso (2015), o fato de o Brasil possuir uma Constituição Federal abrangente é causa pontecializadora da judicialização de políticas públicas. Isso ocorre porque converter uma questão em norma constitucional é tirar a matéria da política e trazê-la para o Direito, judicializando-se amplamente as decisões sobre políticas públicas.

Barroso (2015) afirma que no Brasil o arranjo institucional é fator primordial para a judicialização das políticas públicas. Para o autor, questões que deveriam ser decidias pelo Poder Executivo ou Legislativo acabam, em última instância, sendo decididas pelo Poder Judiciário.

Para Tate e Vallinder (1995 apud Barreiros; Furtado, 2015), está em andamento uma expansão do Poder Judiciário nos sistemas políticos do mundo relacionada aos novos arranjos democráticos. Isso implica que o fenômeno da judicialização não é uma característica do sistema político brasileiro, mas um fenômeno mundial, como bem definiu Barroso (2015).

5 O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O CONTROLE SOCIAL

5.1 Políticas Públicas

Schmitter (1984), apud Rua (1998) conceitua política como a resolução pacífica de conflitos. A partir desse entendimento, Rua (1998), apresenta política como um conjunto de procedimentos formais e informais que expressam relações de poder e que se destinam à resolução pacífica dos conflitos quanto a bens públicos.

Dessa forma, pode-se dizer que, políticas públicas são saídas (outputs) resultantes da atividade política. Compreendem, portanto, as decisões e ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas, relativas à alocação imperativa de valores.

A imperatividade de valores, de acordo com Rua (1998), é uma característica central, é ela quem dá a dimensão pública de uma política, por serem de fato decisões e ações revestidas da autoridade soberana do poder público.

Bucci (2006 apud Viecelli, 2012) apresenta o conceito jurídico de políticas públicas, qual seja, a predominância do governo por políticas (government by policies) em detrimento do governo da lei (government by law). Partindo desse conceito, política pública é formulação, implementação, execução e avaliação, um processo ou conjunto de processos, juridicamente regulados, com vistas a alcançar objetivos sociais relevantes e politicamente determinados, via organização das capacidades estatais em conjunto com atividades privadas.

(BUCCI, 2006 apud VIECELLI, 2012).

5.2 A Judicialização De Políticas Públicas

O STF entende que políticas públicas são escolhas, ou seja, atribuições do Poder Executivo, por meio de um juízo de conveniência e oportunidade, analisando os recursos orçamentários necessários para atender as demandas prioritárias da população. Ainda de acordo com o Supremo, a interferência do Poder Judiciário não viola a separação dos poderes quando se tratar da implementação de políticas públicas que objetivem efetivar direitos fundamentais.

Isso advém de dois argumentos centrais: primeiro, é atribuição constitucional do Poder Judiciário proteger os direitos fundamentais no aspecto negativo - a não violação - e no positivo - a efetiva prestação. Segundo, em consonância com o princípio da harmonização dos poderes (art. 2º da CF/88) e o sistema de freios e contrapesos, cada poder do Estado tem o dever de controlar uns aos outros. Por fim, é entendimento pacífico da Suprema Corte que o judiciário tem legitimidade para controlar e intervir em políticas públicas que garantam o mínimo existencial (ADPF 45/DF).

Para Barreiro e Furtado (2015), a judicialização deve ser entendida como um fenômeno mundial, relacionando a judicialização à separação dos poderes. A relação conflituosa entre o Poder Executivo - responsável direto pela formação de políticas públicas - e o Poder Judiciário - responsável pelo controle legal e social (anseios da sociedade) da referida ação do executivo - gera discussões salutares, com fundamento no sistema de freios e contrapesos característico da separação de poderes. Assim, os autores definem a judicialização como a atuação crescente do Poder Judiciário sobre situações de cunho social, político e jurídico e sobre fatos antes limitados à instância político-partidária ou individual, definindo parâmetros políticos, sociais e jurídicos para o futuro.

Viecelli (2012, p. 3) faz essa relação entre a judicialização da política pública por meio de uma lógica circular: Um ciclo interdependente de demandas judiciais e políticas públicas, que, contudo, não se fecha, em decorrência da carência de generalização e efetividade das políticas ofertadas pelo Estado.

Ou seja, o Estado, frente à sua carência estrutural, não consegue produzir um ciclo de políticas públicas que alcance de forma geral seu público-alvo e ao mesmo tempo a efetividade, fazendo com que o resultado da política para sociedade seja falho. Isso gera demandas judiciais por parte da sociedade e de seus representantes, como o Ministério Público. O judiciário, após ser demandado, passa a exigir do Estado o cumprimento e a efetivação das demandas sociais para que a política pública seja efetivamente produzida pelo Estado, que por sua vez, em consequência da sua

limitação estrutural, orçamentária e de pessoal, não consegue cumprir as determinações judiciais.

Fecha-se, assim, o ciclo, a judicialização que produz efeitos externos que transcendem a coisa julgada (decisões do judiciário sobre determinada demanda social), gerando impactos sobre o Executivo e o Legislativo (Viecelli, 2012).

Por meio dos conceitos apresentados, pode-se inferir que em um sistema democrático, o uso do Poder Judiciário como fator de controle social e garantidor da ordem jurídica pela sociedade é fundamental para a sobrevivência do próprio sistema, para a preservação dos direitos e garantias fundamentais e do mínimo existencial, e para a efetividade do ciclo de políticas públicas.

6 O CONTROLE SOCIAL

O controle social, de acordo com a Controladoria Geral da União (CGU, 2012) - é o acompanhamento por parte da sociedade do empenho, liquidação e pagamento das despesas públicas. Dessa forma, pode-se ampliar o conceito do controle social como a participação da sociedade no planejamento, formulação, implementação, execução e avaliação das políticas públicas, verificando sua eficácia, eficiência e efetividade.

Ainda em conformidade com a CGU (2012), o controle social pode ser exercido diretamente pelos cidadãos, individualmente ou de forma organizada. Ou seja, cada cidadão ou grupo de cidadãos, de forma isolada ou em conjunto com organizações da sociedade civil, podem fiscalizar as contas públicas e, consequentemente, todo o processo de formulação de políticas públicas.

De acordo com a CGU (2012, p. 25):

> O cidadão, no exercício do controle social, deve estar atento ao cumprimento dos objetivos das políticas públicas, denunciando possíveis irregularidades encontradas aos diversos órgãos que possuem competência para atuar. Conforme o caso, podem ser contatados órgãos como a Controladoria-Geral da União (CGU), o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União; as Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas; e os Conselhos responsáveis pelo acompanhamento da respectiva política.

Além dos órgãos citados pela CGU (2012), é imprescindível mencionar o Poder Judiciário, que pode e deve ser acionado como um dos principais mecanismos de controle social.

O controle social ocorre por meio de um sistema de freios e contrapesos por parte da sociedade frente aos limites estruturais e interesses políticos do Estado, respeitados o mínimo

existencial e a reserva do possível.

Assim, a efetividade das políticas públicas via controle social depende de uma mobilização da sociedade, com cada cidadão participando do ciclo de políticas públicas. Assim, será possível exercer o controle efetivo dos recursos públicos e sua adequada utilização, garantindo uma maior efetividade das políticas públicas.

6.1 Cláusula de Reserva do Financeiramente Possível

A cláusula de reserva do financeiramente possível ou reserva do possível é um princípio implícito que assegura os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, mas na medida exata em que isso seja possível (ALEXANDRINO; PAULO, 2015 p. 259).

Ainda de acordo com os autores supracitados, essa cláusula não é um salvo conduto para o Estado deixar de cumprir suas obrigações alegando a inexistência de recursos suficientes.

Nessa senda, não obstante a declaração constitucional de determinado direito, há a necessidade de que aquele direito seja integralmente garantido e respeitado, pois trata-se de prerrogativa constitucional a exigência, pelo cidadão, do cumprimento de tais direitos, especialmente os chamados direitos constitucionais de *facere*, quais sejam: o direito à saúde, à educação, à previdência, etc.

Ocorre, atualmente, conforme Wang (2007), o acionamento do Poder Judiciário a fim de que este obrigue o poder público a efetivar os direitos constitucionais de *facere.* Ainda segundo o autor, tais direitos dependem da realização de políticas públicas, que por meio de sua omissão em realizar tais políticas, viola, assim, os direitos sociais constitucionalmente previstos. Wang (2007) afirma que o ponto central do debate da exigibilidade de atuação do Poder Judiciário com vistas a garantir os direitos sociais está relacionado a necessidade de gastos de recursos públicos na realização de políticas públicas.

Outrossim, o autor supra entende que a reserva do possível é o limite fático entre a capacidade econômica do Estado e a exigibilidade da prestação de direitos constitucionais de *facere* por parte do Poder Judiciário. O Estado por possuir recursos escassos deve fazer escolhas, que por consequência pressupõe preteridos. É nesse contexto que Wang (2007) questiona a legitimidade democrática, a competência constitucional e a formação técnica do Poder Judiciário para realizar tal tarefa, judicialização de políticas públicas, quando acionado por aqueles que se sentem preteridos pelas escolhas do Estado.

6.2 O Mínimo Existencial

Alexandrino e Paulo (2015, p.259) afirmam que o mínimo existencial – princípio implícito da Constituição de 1988 – é um limite à cláusula da reserva do possível e dizem que o dever do Estado de garantir um mínimo necessário para a existência digna do povo, no aspecto dos direitos sociais, não pode ser usado como desculpa para o não atendimento desses direitos em face da dificuldade estatal decorrente da restrição de recursos financeiros disponíveis.

Filho (2016) leciona que o mínimo existencial é o núcleo essencial, o conteúdo mínimo que visa proibir a insuficiência de direitos fundamentais básicos, preservando a dignidade humana, garantido a qualidade de vida da população. Ensina o autor que a ideia de tal princípio é garantir uma "segurança básica", abrangendo, em toda as suas dimensões, a integridade física e psíquica, possibilitando ao indivíduo viver de forma digna, garantindo um mínimo de qualidade de vida, autodeterminada e livre.

Assim, o Estado não pode negar, mesmo alegando falta de recursos, o direito a prestações sociais mínimas, devendo colaborar para a existência digna dos cidadãos. Alexandrino e Paulo (2015, p. 260) afirmam que com o:

> (..) Acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas estatais viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.

Apenas, dessa forma, os princípios constitucionais serão respeitados e uma vida digna, mesmo que mínima, estará assegurada. Isso possibilita o exercício da cidadania, que é condição essencial para que o controle social seja efetivo, permitindo, então, uma maior efetividade das políticas públicas. Percebe-se, portanto, que o mínimo existencial está estritamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Surge então a prerrogativa constitucional por parte daqueles preteridos pelo Estado quando da escolha de quais políticas públicas serão executadas, em razão dos escassos recursos, acionar o Poder Judiciário a fim de que este garanta a efetivação de um direito basilar do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana. Entretanto, há que se questionar se aquele mínimo existencial, previsto na constituição, irá garantir as necessidades básicas do cidadão que tem seu direito violado.

6.3 O Sistema de Freios e Contrapesos

O sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos, em tradução livre) é uma característica do sistema federativo e da separação de poderes, consolidado na formação do sistema federativo dos Estados Unidos da América. Abrucio (2005, p.43-44) aponta os freios e contrapesos como controles recíprocos entre os níveis do governo (Poderes). O objetivo desse mecanismo é a fiscalização recíproca entre os entes federativos para que nenhum deles concentre indevidamente poder e, desse modo, acabe com a autonomia dos demais. Assim sendo, a busca da interdependência em uma federação democrática tem de ser feita conjuntamente com o controle mútuo.

Alexandrino e Paulo (2015) definem que o sistema de freios e contrapesos é uma limitação ao Poder do Estado, personificado na separação de poderes. Segundo os autores, "é a previsão de interferências legítimas de um poder sobre o outro, nos limites admitidos na Constituição" (p.446). Não é, entretanto, de acordo com os autores, um poder subordinado ao outro, mas mecanismos limitadores, estabelecidos pela Constituição com a finalidade de propiciar o equilíbrio, de modo a atingir o bem comum e coibir excessos e abusos de determinado poder.

7 CRÍTICAS À JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As críticas giram em torno da questão da falta de legitimidade dos juízes para analisar as políticas públicas (visto que não são escolhidos pelo povo, ou seja, supostamente não representariam seus interesses), bem como de uma possível violação à separação de poderes. Por outro lado, há a legitimidade, a representação argumentativa, que quer dizer que enquanto o Legislativo e o Executivo embasam sua argumentação nos seus votos (legitimidade popular), os juízes decidem com base na fundamentação, no que diz o direito, de acordo com o art. 93, IX da Constituição Federal de 1988).

Outras indagações que podem ser apresentadas, segundo Luís Roberto Barroso (2015), são a indeterminação do Direito, o aumento da subjetividade dos juízes na judicialização de políticas públicas e o populismo judicial. Ou seja, o Direito, em um mundo complexo, não possui respostas prontas, o que por sua vez aumenta a quantidade de decisões judiciais baseadas na visão de mundo dos juízes. A indeterminação do direito, a crescente necessidade do judiciário de se posicionar sobre questões complexas e a tênue e difícil distinção entre o que é direito (garantido pela Constituição) e o que é interesse político é o que para Castro (1995) pode ser caracterizado como uma política de direitos.

Assim sendo, para Barroso (2015), para a judicialização de políticas públicas efetivamente ser um mecanismo de controle social, é preciso que esteja livre do populismo judicial,

de tal forma que os juízes não podem ser subservientes à opinião pública e nem pautados pela mídia.

8 A IMPORTÂNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL

A judicialização de políticas públicas é a análise de questões que inicialmente estariam nas mãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo através das lentes do Direito pelo Poder Judiciário. É um fenômeno institucional que possui duas características (VALINDER, 1995 apud CASTRO, 1997):

1. Um ativismo judicial, no sentido de expandir o escopo das questões sobre as quais os juízes e tribunais devem formar juízos jurisprudenciais; e
2. O interesse de políticos e autoridades administrativas em adotar procedimentos semelhantes ao processo judicial e parâmetros jurisprudenciais em suas deliberações. Muitas vezes o judiciário é provocado politicamente a fornecer esses parâmetros.

Barroso (2015) argumenta que o ativismo judicial é um meio expansivo de interpretação da Constituição para que seus princípios sejam aplicados em questões, situações, problemas que não foram expressamente previstos, quer pelo constituinte, quer pelo legislador. Esta é uma atuação que interfere diretamente na atuação dos dois outros Poderes.

Dessa forma, a participação do judiciário - fundamentalmente após a Constituição Federal de 1998 - em questões políticas e sociais é peça chave na resolução desses conflitos. O Poder Judiciário é provocado a se manifestar sobre a formulação, implementação e execução de políticas públicas em uma disputa que coloca de um lado o Estado e suas limitações orçamentárias e de pessoal (em suma suas limitações estruturais) e de outro a sociedade, que exige cada vez mais políticas públicas desse mesmo Estado.

Essa ação do Poder Judiciário passa, assim, a ser um impulsionador, um protagonista da realidade, especialmente no que se refere à efetividade das políticas públicas, ou seja, se elas estão sendo aplicadas para a sociedade, bem como se os direitos dos cidadãos estão sendo atendidos. Outrossim, é ainda fator de ponderação entre as limitações estruturais do Estado e as demandas da sociedade.

Nessa linha, Krell (1999 apud VIECELLI, 2012) aponta que o posicionamento do Judiciário de encontro à omissão e ao arbítrio estatal não o torna legislador. É força impulsionadora do ativismo judicial o modelo de Estado social brasileiro, pois ao suprir a carência estatal

formulando uma prestação jurídica efetiva assegura a entrega do bem jurídico constitucionalmente garantido (VIECILLE, 2012).

Destarte, de acordo com Castro (1995), a judicialização é crucial para a formulação e implementação de políticas públicas, para a distribuição de riqueza e definição de identidades sociais. Para Dworkin (1985 apud CASTRO, 1995), esse fenômeno da judicialização é modo de articulação de conflitos perante a incapacidade do Estado de garantir os direitos assegurados pela Constituição. A judicialização funciona como mecanismo de controle social, pois os tribunais são acionados, chamados a se manifestar, em questões nas quais o Executivo e o Legislativo não foram capazes, ou mostraram-se falhos.

É possível observar, então, de acordo com Santos (2007, apud SILVA; FLORÊNCIO, 2011), o papel estratégico do Judiciário, que deixa de ser apenas declarativo, tornando-se mantenedor da cidadania, entendida aqui como o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, o mínimo existencial. Nessa mesma linha, Garapon (2001 apud SILVA; FLORÊNCIO, 2011, p. 120) postula que, com a decadência do Estado do Bem-Estar Social, "o Judiciário passou a ser percebido como última salvaguarda confiável das expectativas de realização dos ideais de justiça e igualdade".

Outrossim, Grinover (2008 apud VIECELLI, 2012) aponta que a função de controle sobre o comprometimento da integridade e da efetividade dos fins estatais pelos demais Poderes cabe ao Judiciário. Isto posto, é a atuação judicial que assegura uma maior gama de atores participando e influenciando o processo de políticas públicas, pois incrementa o *venueseeking*: a procura das vias, instâncias (administrativas, legislativas e judiciais) que mais convêm aos atores das políticas públicas (TAYLOR, 2007 apud VIECELLI, 2012).

Ademais, pode-se salientar o Relatório BID/Harvard (2007 apud VIECELLI, 2012, p. 8) sobre os quatro papeis do Poder Judiciário como ator crucial no ciclo de políticas públicas:

> (a) ator com poder de veto (controle de constitucionalidade e processo coletivo), (b) ator com poder decisão (interpretação legislativa), (c) árbitro imparcial (fiscalização de conflitos e facilitação de acordos políticos) e (d) representante da sociedade (concessão de voz aos marginalizados).

Em síntese, a judicialização de políticas públicas é fruto das relações de poder existentes na sociedade. Portanto, deve ser utilizada como mecanismo de controle social (sistema de freios e contrapesos) por parte da sociedade frente aos limites estruturais e interesses políticos do Estado, respeitados o mínimo existencial e a reserva do possível.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível compreender que a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o efetivo ciclo de políticas públicas. Seja porque o arranjo institucional brasileiro favorece esse tipo de controle, seja em virtude das relações de poder existentes na sociedade, que fazem com que os atores políticos evitem o custo "político" de certas decisões passando suas decisões ao judiciário.

Dessa forma, a importância da judicialização das políticas públicas não se encontra apenas na sua utilização como mecanismo de controle social, mas também como uma possível ferramenta para a resolução de conflitos frente as omissões do Estado e à sua incapacidade de anteder de forma efetiva as demandas da sociedade.

Neste sentido, o Poder Judiciário atua como garantidor final do mínimo existencial, que resguarda as condições necessárias ao exercício da cidadania e a uma vida digna. Portanto, esse controle social exercido, entre outras formas, por meio da judicialização das políticas públicas auxilia no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, permite à sociedade (em geral o lado mais fraco nas relações de poder) fazer frente a atores políticos nos jogos de poder.

Todavia, é necessário, como bem observou Barroso, que o Poder Executivo seja o principal articulador no ciclo de políticas públicas, conquanto é atribuição constitucional desse Poder formular, implementar, executar e avaliar as políticas públicas. No entanto, é também papel e dever constitucional do Judiciário e da sociedade fiscalizar as ações dos demais poderes.

Por efeito, a judicialização de políticas públicas é o conjunto de ações por parte da sociedade (controle social) e do Poder Judiciário (ativismo judicial) para responder questões, demandas, necessidades, problemas sociais não previstos pelo legislador. Destarte, a judicialização das políticas públicas é meio de promover o Estado Democrático de Direito, uma vez que garante o exercício da cidadania e de uma vida digna (mínimo existencial) em face dos limites estruturais do Estado, ao passo em que respeita a separação constitucional dos Poderes e a cláusula da reserva do possível.

Em conclusão, conforme o posicionamento do professor Streck (2018), a judicialização de políticas públicas é meio legítimo de controle social, pois visa a efetivação dos direitos constitucionais de *facere.* Ao passo que, ainda segundo o ilustre ao autor, o ativismo judicial é sempre deletério, pois é prejudicial a democracia na medida em que tem-se uma interferência de um Poder sobre o outro. A judicialização é a ferramenta dos preteridos nas escolhas estatais (políticas públicas executadas) para buscar a efetivação dos seus direitos constitucionais. Por outro lado, o ativismo judicial trata-se de uma invasão na seara de outro Poder, interferindo

diretamente nas ações dos outros Poderes, ou seja, o Judiciário passa a atuar em situações não previstas pelo Legislador, tornando-se ele mesmo o formulador e o executor de determinada política pública.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. L. A. *Coordenação Federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula. Revista de Sociologia Política,* p.41-67, junho de 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n24/a05n24.pdf >. Acesso em: 21 abr. 2015.

ALEXANDRINO, M; PAULO, V. *Direito Constitucional Descomplicado.* 14. ed. São Paulo: Método, 2015.

BARREIRO, G. S. de S.; FURTADO, R. P. M. *Inserindo a Judicialização no Ciclo de Políticas Públicas. Rev. Adm. Pública.* Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n24/a05n24.pdf >. Acesso em: 15 de abr 2017.

BARROSO, L. R. *Da Falta de Efetividade à Judicialização Excessiva:* Direito à Saúde, Fornecimento Gratuito de Medicamentos e Parâmetros para a Atuação Judicial. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n24/a05n24.pdf >. Acesso em: 11 fev. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. 50. ed. Centro de Documentação e Informação. Ed. Edições Câmara. Brasília, 2016.

------. Controladoria – Geral da União. Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. *Controle Social. Orientações aos Cidadãos para Participação na Gestão Pública e Exercício do Controle Social.* Coleção Olho Vivo, Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/controle-social/arquivos/controlesocial2012.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

------. Supremo Tribunal Federal. "É Possível a Judicialização de Políticas Públicas". *Notícias STF* [Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, IN]. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/153577/e-possivel-a-judicializacao-de-politicas-publicas-veja-o-entendimento-do-stf >. Acesso em: 22 mar. 2017.

CASTRO, M. F. DE. *O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política.* Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09 >. Acesso em: 11 fev. 2017.

I ENCONTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA DO CAMPO DE PÚBLICAS. Disponível em <https://encontros.ufca.edu.br/index.php/enepcp/ENEPCP2015/paper/ view/3586>. Acesso em: 28 nov. 2016.

FILHO, Ismail Salomão. *Mínimo Existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana.* Revista Consultor Jurídico, 5 dez 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana. Acesso em: 12 setembro de 2020.

MACIEL, D. A.; KOERNER, A. *Sentidos da Judicialização da Política: duas análises. Lua Nova* nº 57, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/ln/n57/a06n57.pdff>. Acesso em: 23 abril 2017.

MOURA, E. A. DA C. *Seguridade Social, Mínimo Existencial e Ativismo Judicial. Revista de Políticas Públicas.* Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6354/3983>. Acesso em: 23 mar. 2017.

PORTAL das Ciências Sociais Brasileiras. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09>. Acesso em: 28 nov. 2016.

RUA, M. DAS G. *Análise de Políticas Públicas:* conceitos básicos Disponível em: <http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/gestao/rua%20maria%20_ %20analisedepoliticaspublicas.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

SILVA, J. A. da; ABREU E LIMA, F. de. *Políticas Judiciárias no Brasil: o judiciário como autor de políticas públicas. Revista do Serviço Público,* p. 119-136 abril/junho de 2011. Disponível em:< https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/65/61>. Acesso em: 22 de abr. 2017.

WANG, D. (2007). *Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. *UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics.* Disponível em: https://escholarship.org/uc/item/26q0r0ns#main. Acesso em: 13 set 2020.

YOUTUBE. (2015, setembro 2). Constituição, direito e política: o STF e os Poderes da República – Luís Roberto Barroso, [Arquivo de vídeo]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eCj6Ko_wm2Q&index=27&list=WL>. Acesso em: 11 fev. 2017.

VIECELLI, R. DEL C. O Ciclo da Judicialização das Políticas Públicas: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e os Efeitos Indiretos Externos das Decisões do STJ e STF. *Revista de Direito Internacional,* ano 3, vol. 6, jul-dez 2012, p. 261-283. Disponível em: <http://nupps.usp.br/downloads/artigos/o_ciclo_de_judicializacao_das_pol%C3%Adticas_p%C3%Bablicas.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2017.